

A RESPONSABILIDADE DOS PEACEKEEPERS AO INCORRER EM CRIMES DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

THE RESPONSIBILITY OF PEACEKEEPERS WHEN INCURRING CRIMES WITHIN THE COMPETENCE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT

Barbara Marchioro Pagliosa¹

Karla Pinhel Ribeiro²

RESUMO: Este trabalho propõe analisar as imunidades concedidas aos soldados em missões de paz da ONU, desafiando-as, na medida em que os *Peacekeepers* cometam crimes equivalentes aos prepostos na jurisdição específica do Tribunal Penal Internacional. Sabendo-se que tal imunidade é uma garantia já consolidada pela Corte Internacional de Justiça, o que se pretende é construir um entendimento crítico do dano causado por um soldado que tem permissão para entrar no território de outros Estados a fim de proteger as pessoas de graves violações dos direitos humanos internacionais ou de direito humanitário internacional, e, no entanto, efetua graves crimes contra essa mesma população. Com intuito de se estabelecer uma resposta ou se aproximar de uma solução doutrinária, o que o presente trabalho buscará compreender é a possibilidade de jurisdição do TPI sobre estes agentes tão somente quando as supracitadas situações tocarem no que diz

¹ Advogada. Tem experiência nas áreas de direito penal e internacional, bem como nas áreas de direito penal econômico, Compliance e direito empresarial. Destaca-se na revisão de contratos internacionais, e análise de toda legislação aplicável para a estruturação de programas de Compliance para diversas empresas, além de estruturar pareceres na área de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Investigações Internas. É pós-graduada em Direito Penal Econômico pela ESMAFE/PR (Escola da Magistratura Federal do Paraná) e membro do GEPPi - Grupo de Estudos de Prática Penal Internacional da UFPR, que busca analisar e discutir questões do Direito Penal Internacional, produzir doutrina, assim como participar de competições internacionais. Neste âmbito, a advogada obteve títulos como oradora representante das vítimas no Inter-American Human Rights Moot Court Competition, competição simulada de Direitos Humanos e Direito Internacional promovida pela Corte Inter-Americana de Direitos Humanos, obtendo o 11º lugar no ranking mundial e o título de ganhadora do 3º melhor memorial escrito do caso hipotético em representação às vítimas. Como oradora do International Criminal Court - Moot Court Competition, competição simulada de relevantes temas do direito internacional, obteve o 1º lugar no ranking da fase nacional, levando o Brasil a competir mundialmente em Haia, perante o Tribunal Penal Internacional. Por fim, Barbara foi vencedora do prêmio Pablo Neruda de Direitos Humanos, perante a Câmara Municipal de Curitiba.

² Pós-Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Tem publicações nacionais e internacionais nas áreas de Direito, Filosofia, Ética, Estética, Política, Direitos Humanos, Paz e Segurança das Nações Unidas. Trabalhou em vários segmentos governamentais, não governamentais e organismos internacionais. Foi consultora do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD). Foi selecionada entre as 40 melhores profissionais do Brasil na área de Assuntos Sociais pelo United Nations Young Professionals Programme (YPP). Foi pesquisadora visitante na Academia de Artes de Berlim, Arquivo Walter Benjamin, Alemanha. Possui capacitação na área de Operações de Paz pelo Center for International Peace Operations (ZIF), Hochschule für Polizei Baden-Württemberg (HfPolBW), Alemanha e Core-Diplomatic Training na área de Paz, Segurança e Diplomacia pelo United Nations Institute of Training and Research (UNITAR), Genebra, Suíça. Pesquisadora e coordenadora do GT4 - Mulheres, Paz e Segurança da Rede Brasileira de Pesquisa em Operações de Paz (REBRAPAZ). Docente convidada da Academia Policial Militar do Guatupê (APMG) das disciplinas de Direitos Humanos e Políticas Públicas de Direitos Humanos e Cidadania, e da Escola da Magistratura Federal (ESMAFE) das disciplinas de Ética e Administração Judiciária. Professora do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), coordenadora do Projeto Operações de Paz das Nações Unidas (OpPAZ) do UNICURITIBA, coordenadora da Clínica de Direitos Humanos (CDH) do UNICURITIBA, do Grupo de Pesquisa em Direitos Humanos (GEDIH) do UNICURITIBA e Técnica da Equipe UNICURITIBA no INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS MOOT COURT COMPETITION da Washington College of Law, American University, EUA, e da Equipe UniCuritiba do International Criminal Court Moot Court Competition, Leiden University, Países Baixos.

respeito sobre os quatro crimes regidos pelo Estatuto de Roma, quais sejam, crimes contra humanidade, genocídio, crimes de guerra e agressão.

Palavras-chave: Missões de paz. ONU. Peacekeepers. Crimes. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT: This paper proposes to analyze the immunities granted to soldiers in UN peacekeeping missions and to challenge them as Peacekeepers commit crimes equivalent to those prosecuted in the specific jurisdiction of the International Criminal Court. Knowing that such immunity is a guarantee already consolidated by the International Court of Justice, what is intended is to build a critical understanding of the damage caused by a soldier who is allowed to enter the territory of other states in order to protect people from serious violations of international human rights or international humanitarian law, and yet commits serious crimes against that same population. In order to establish a response or approach a doctrinal solution, what this paper will seek to understand is the possibility of ICC jurisdiction over these agents only when the aforementioned situations touch on the four crimes governed by the Rome Statute, namely, crimes against humanity, genocide, war crimes and aggression.

Keywords: Peace missions. UN. Peacekeepers. Crimes. International Criminal Court.

1. INTRODUÇÃO

As operações de paz estão cada vez mais na linha de frente da luta da comunidade internacional contra os crimes internacionais, e, nestes termos, este trabalho explorará como, em alguns casos, as operações de paz e o crime são inimigos claros, enquanto em outros, podem tornar-se aliados tácitos.

1767

A partir do momento que soldados armados recebem permissão legal para entrar no território de outros Estados a fim de proteger as pessoas de graves violações dos direitos humanos internacionais ou do direito humanitário internacional, deve haver um entendimento comum de quem deve ser protegido, de que, por quem e até quando. Isso para garantir uma proteção eficaz.

Todavia, levando em consideração o resultado das missões da ONU em Ruanda e Somália e a incerteza quanto ao êxito das missões na antiga Iugoslávia e no Haiti e em muitos outros exemplos, é de se questionar o papel que a organização desempenha na gestão e resolução desses conflitos. Muitos pensam na manutenção da paz como uma solução para todos os embates, contudo, como se pretende observar adiante, observaremos com razão que essa ferramenta se trata apenas de uma das muitas flechas no tremor da segurança nacional e internacional.

Além disso, outro problema que buscaremos caracterizar, é que, ao longo da história da manutenção da paz, os abusos sexuais foram perpetrados pelas próprias pessoas

enviadas para restabelecer ou manter a paz, os chamados *Peacekeepers*. À medida que as operações evoluíram, tanto em termos de dimensão como de complexidade dos mandatos, houve um maior número de vítimas de tais danos. E é tanta a frequência com que são cometidos como a gravidade desses crimes que demonstram fraquezas sistêmicas nas leis, quadros e práticas de manutenção da paz.

Nesse ínterim, é certo que, na ausência de ações concretas para combater as infrações cometidas pelas próprias pessoas enviadas para proteger as vulneráveis populações, a credibilidade da ONU e as operações de manutenção da paz estão em perigo.

Afinal de contas, esperamos que essas forças de manutenção da paz entrem em conflitos armados ou em Estados frágeis com o mandato de proteger os locais e, no mínimo, espera-se que não causem mais danos. Entretanto, conforme estudaremos nos próximos exemplos, essa não é a realidade.

Portanto, partindo-se da premissa que esses crimes ocorrem e ocorrem em larga escala, causando danos inimagináveis às vítimas, o dilema internacional que se apresenta é a imunidade dos agentes da ONU em missões da paz, garantida, inclusiva, pela própria Corte Internacional de Justiça.

O atual sistema de punição da má conduta das forças de manutenção da paz da ONU assenta, atualmente, somente sobre os governos nacionais dos países que contribuem com as tropas enviadas, muitas vezes sem qualquer preparo para lidar com a profundidade da questão violada. Embora a ONU possa repatriar os agentes e proibi-los de adentrarem em futuras missões, são os Estados-Membros quem mantém jurisdição exclusiva sobre as forças de manutenção da paz para fins civis e criminais.

Ora, desse modo, os Estados-Membros conservam o poder discricionário quanto à questão de saber se acusam as suas forças de manutenção da paz por violarem ou não direitos fundamentais - ainda que não possuam qualquer interesse em fazê-lo. Não é preciso dizer que pouquíssimos países realmente processam seus cidadãos agentes, mas os países que prosseguem com a acusação, geralmente utilizam militares nacionais para jurisdicionalizarem esse tipo de processo.

Por todos esses motivos, e a problemática que eles sugerem, a comunidade internacional acadêmica tem sugerido que os *Peacekeepers* sejam incluídos sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI) para corrigir a deficiência em matéria penal

processos judiciais contra as forças de manutenção da paz da ONU, apenas dos crimes de pertinência da Corte.

Nesse sentido, essa solução permitiria aos governos nacionais a jurisdição primária sobre a acusação das forças de manutenção da paz, ao mesmo tempo que cria um mecanismo de apoio para processar a ONU as forças de manutenção da paz quando os seus países de origem não o fazem.

Note-se, assim, a importância da presente discussão, posto que a manutenção eficaz da paz e segurança internacionais requerem uma análise diferenciada do papel do crime nas políticas locais e transnacionais e uma compreensão de como as ferramentas internacionais existentes, como operações de paz, cooperação policial, irão interagir com elas - e entre si.

Por fim, pretende-se fornecer uma estrutura analítica mais diferenciada para entender essas interações e, assim, uma base aprimorada para a formulação eficaz de políticas necessárias para jurisdição posterior do Tribunal Penal Internacional

2.O DEBATE CONSONANTE A JURISDIÇÃO DO TPI SOBRE OS AGENTES DAS NAÇÕES UNIDAS EM MISSÕES DE PAZ

1769

Não é tão incomum quanto o direito humanitário gostaria, o fato de as forças de manutenção da paz das Nações Unidas incorrerem em crimes que, no abrigo de circunstâncias específicas, podem ser caracterizados como crimes de guerra ou crimes contra a humanidade.

Mesmo assumindo que as ofensas cometidas por esses agentes possam ser caracterizadas como crimes sob a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, atentando-se à todos os critérios jurisdicionais que devem ser igualmente satisfeitos, incluindo o fato de nenhuma autoridade nacional poder ou querer genuinamente processar os perpetradores, uma grande dificuldade ainda surgiria.

Ora, a referida instituição se trata de um tribunal criado em 2002 pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, e, para ser considerado um Estado membro do TPI, um Estado deve ter o ratificado.

Atualmente, 123 países são Estados Partes do Estatuto de Roma. No entanto, um número considerável de países ainda não são membros do TPI, incluindo países bastante importantes como a China, a Rússia e os Estados Unidos. Esse fator é capaz de afetar a

capacidade do TPI de processar as forças militares de manutenção da paz. Isto, em grande parte depende das regras de competência do Tribunal de Justiça, que serão discutidas nos parágrafos seguintes.

Por conseguinte, uma pessoa singular não pode iniciar de forma independente um processo perante o Tribunal, apenas a ONU, o Procurador ou um Procurador Público. Existem, portanto, apenas três formas de um processo chegar ao TPI: a remessa de uma situação por um Estado Parte, de uma remissão de uma situação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou do início de uma investigação pelo Procurador (*proprio motu*).

Esta situação está ligada à discricção do Promotor, no que diz respeito à sua capacidade de selecionar situações e casos para investigar e processar. Essa discricção é essencial para assegurar a sua independência, e existem duas áreas dentro deste poder discricionário que pode ter um impacto significativo no potencial do pessoal de manutenção da paz para ser processado perante o Tribunal Penal Internacional:

Quanto aos crimes de direito internacional, a questão mais debatida foi a de saber se os *Peacekeepers* podem ser levados a julgamento perante o TPI por crimes sob a jurisdição do Tribunal. Os acadêmicos do tema discordam quanto a esta questão. De um ponto de vista metodológico, no entanto, não deve haver qualquer desacordo quanto à necessidade de considerar a resposta a este problema, ou seja, à luz dos elementos constitutivos dos crimes específicos.

Em primeiro lugar, há que salientar que as disposições estatutárias se dirigem a todas as pessoas (singulares) sem distinção baseada na qualidade oficial, ou em funções executadas por eles. Veja-se a regra estabelecida no artigo 27

Artigo 27: Irrelevância da Qualidade Oficial.

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.

De acordo com essa regra geral sobre a irrelevância das imunidades, não há dúvida de que, do ponto de vista do direito penal substantivo, os *Peacekeepers* estão vinculados por

normas de direito penal internacional aplicáveis pelo Tribunal, bem como por outros tribunais internacionais - desde que, neste último caso, a infração penal seja habitual, como salientaram estudiosos do tema.

No contexto da regra sobre a irrelevância de qualquer qualidade oficial (mais um princípio do que uma regra), poder-se-ia sugerir, de uma forma hiperbólica, que o artigo 27 funciona como o atual artigo 1º do Estatuto, estabelecendo o princípio concreto da responsabilidade criminal individual pelos crimes mais graves de interesse internacional, com o objetivo de pôr fim à impunidade: uma tarefa fundamental de qualquer jurisdição penal internacional.

Por esse mesmo motivo, esta conclusão não pode ser simplesmente rejeitada com base no artigo 98, que reconheça imunidades decorrentes de obrigações decorrentes do direito internacional ou de outros acordos internacionais (SCHABAS, 2011, p. 80). Veja-se:

Artigo 98: Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega

1. O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade.

2. O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega.

Esta disposição limita o âmbito da irrelevância das imunidades, contudo, as que estejam no contexto de como pedidos de entrega à que se referem os Estados-membros do Tribunal.

A mesma conclusão não pode ser contestada, argumentando que o próprio Tribunal reconhece alguns tipos de imunidades (por exemplo, as que abrangem funcionários da ONU) ou está vinculado pelas Resoluções do Conselho de Segurança, que impedem o Tribunal de exercer jurisdições sobre pessoas. Quanto à primeira exceção, faz referência, à luz da arte. 105 da Carta das Nações Unidas, ao artigo 19º do Acordo de Relacionamento entre o Tribunal e as Nações Unidas.

Esta disposição, ao invés, confirma que os *Peacekeepers* estão vinculados, em princípio, por regras sobre crimes de direito internacional: por um lado, a imunidade pode ser levantada, confirmando assim que as disposições do Estatuto de Roma devem ser consideradas como regras imperativas de um ponto de vista substantivo; por outro lado, pode-se considerar que a imunidade é concedida "*para o exercício independente*" de trabalhar para a ONU, proibindo assim o exercício concreto da jurisdição - mesmo quando a referida pessoa já não estiver empregada, mas não infringe o âmbito do próprio direito penal.

Por conseguinte, o Tribunal poderia exercer a sua competência sempre que a imunidade fosse "levantada". Isto se aplica aos representantes dos membros das Nações Unidas, para funcionários da ONU, bem como para os peritos em missão. Todas as categorias que, de outro modo, beneficiam de diferentes tipos de imunidade.

O registro de supostas ofensas criminais realmente investigadas e processadas tanto em nível doméstico quanto internacional parece ser bastante escasso, e - mudando de um nível criminológico de exame para um estritamente legal, há de ser observado também o dever (genérico) de respeitar os princípios das convenções relevantes do Direito Internacional Humanitário.

Todavia, o quadro legal das regras e princípios do direito internacional aplicável está longe de ser claro: as condições prévias e os constrangimentos para a responsabilidade dos *Peacekeepers* ao abrigo do direito penal internacional não estão formalmente estabelecidos e são frequentemente controversos. Essa ambiguidade se deve ao escopo multifacetado.

Seja como for, existem hipóteses nas quais até mesmo estes três não podem remeter todos os crimes para o TPI, pois o Estatuto de Roma estabelece claramente certos limites a este respeito. Nesse interim, saliente-se que a jurisdição do TPI está limitada a quatro crimes, enumerados no Artigo 5º do Estatuto de Roma: o crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão.

A questão principal a ser abordada nesse tema é jurisdição sobre os crimes, e porque a má conduta das forças de manutenção da paz não parece ser abrangida pelo âmbito de aplicação da lei e a definição adotada.

Obviamente, esta limitação de crimes reduz grandemente a jurisdição. A questão é se a má conduta criminosa do pessoal militar de manutenção da paz cai sob uma destas categorias, questão que será aprofundada a seguir.

3. DESMISTIFICANDO AS IMPOSSIBILIDADES DE JURISDIÇÃO DO TPI

Sabe-se que as disposições processuais do Estatuto de Roma apenas permitem ao TPI exercer a sua jurisdição sobre crimes cometidos por militares de manutenção da paz num número bem limitado de situações.

Por conseguinte, o Tribunal só pode assumir a jurisdição se o incidente ocorreu no território de um Estado Parte ou se o país de origem do presumível infrator for um Estado Parte. É importante, todavia, ressaltar que não existem tais condições prévias em caso de remessa pelo Conselho de Segurança da ONU.

Um aspecto importante do funcionamento do TPI é a sua complementaridade no que respeita aos seguintes aspectos: o Tribunal não tem uma jurisdição obrigatória, ao contrário do que acontece com as jurisdições penais nacionais. O seu papel subsidiário reflete-se igualmente no artigo 17º do Estatuto, de acordo com o qual:

Artigo 17 Questões Relativas à Admissibilidade 1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 10, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se:

- a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer;
- b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer;
- c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20;
- d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 50 ;
- b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça;
- c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça;

A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.

Assim, a própria Corte pode determinar se um Estado não quer ou não pode processar. As introduções iniciais sobre o funcionamento do TPI já apresentavam vários elementos dificultam a acusação de militares de manutenção da paz pelo Tribunal.

1774

3.1. A POSSIBILIDADE DE PERPETRAÇÃO DOS CRIMES DE GUERRA, GENOCÍDIO E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE PELOS AGENTES DA ONU

O TPI tem atualmente apenas jurisdição relativamente aos crimes mais graves, nomeadamente os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (além do crime de agressão, menos falado no presente trabalho, por não ser uma hipótese cabível aos agentes em análise).

O Estatuto de Roma define genocídio como qualquer um dos atos enumerados em seu escopo, cometido com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um nacional, étnico, racial ou religioso grupo.

O artigo 7º do Estatuto de Roma, por sua vez, contém uma lista de atos que podem constituir um crime contra a humanidade, contendo seis categorias de crimes sexuais:

estupro, escravidão sexual, forçada prostituição, gravidez forçada, esterilização forçada e violência sexual de pessoas comparáveis.

Claramente, alguns desses atos podem ser relevantes no que diz respeito à condutas criminosas dos agentes da ONU nas missões de paz requeridas pelas comunidades locais. Contudo, estes atos devem ser cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, com conhecimento do ataque sistemático, um de ambos é suficiente. Não é necessário que cada ato, por exemplo, estupro, seja generalizado.

A definição de "*ataque contra qualquer população civil*" no Artigo 7, é observada como um percurso de condutas que envolvam a prática múltipla dos atos referidos no n.º 1 contra qualquer população civil, de acordo com ou em prol de um Estado ou de uma política organizacional para cometer tal ataque. Portanto, o crime precisa ser parte de uma política estatal ou organizacional, fazendo com que grande parte de academia, nos dias de hoje, defenda a impossibilidade da jurisdição do TPI quanto aos crimes dos *Peacekeepers*, posto que, o que impediria a aplicação do artigo 7º é o fato de suas más condutas não serem parte de um esforço organizado destinado a prejudicar a população civil.

Nesse sentido antagônico com a tese defendida, Alexandra Harrington (2005) afirma que:

Por mais generalizados que sejam os abusos, é altamente improvável que houvesse da parte dos agentes da ONU um específico protocolo ou plano para perpetrar abusos sexuais nas populações locais das áreas de missão; é altamente improvável que houvesse um plano específico em vigor ao nível da missão pelos funcionários da ONU e seus administradores para fazer a mesma coisa. O estatuto da ICC [...] [não fornece] qualquer base para a acusação de forças de manutenção da paz por crimes de guerra ou crimes contra a humanidade, a menos que os abusos foram cometidas como parte integrante de um plano para atingir a população local por abuso [...].

Contudo, o que se discute não é apenas a probabilidade de se encaixarem no escopo do Estatuto de Roma os crimes cometidos por *Peacekeepers*. Mas sim, no entanto, de haver um bojo plausível para o processamento de crimes que já se encaixam nessa hipótese. Ou seja, mesmo que altamente improvável que a má conduta criminosa das forças militares de manutenção da paz possa levar à O ICC a processá-los por crimes contra a humanidade, a possibilidade existe. E, no caso da ocorrência, o TPI deve sim ter a prerrogativa necessária para processar.

3.2. A IRRELEVÂNCIA DA POSIÇÃO HIERÁRQUICA DOS AGENTES:

Ainda, tem havido uma tendência nos tribunais *ad hoc* incidindo sobre o TPI a teoria de processar apenas as pessoas em cargos superiores, quer militares, quer civis, que sejam conhecidos como os "peixes grandes" do delito. Ou seja, se estabelece que o tribunal deve concentrar-se na acusação e julgamento dos mais altos dirigentes suspeitos de serem os mais responsáveis pelos crimes e transferir casos que envolvam de grau intermédio e de grau inferior às jurisdições nacionais competentes.

A situação em relação ao TPI não é, no entanto, tão clara como essa teoria demonstra. Isso porque o TPI não está sujeito a um prazo para conclusão do caso. Seguindo esta tendência, o Documento de Política do Procurador do TPI, publicado em 2003, afirma:

O caráter global do TPI, suas disposições estatutárias e restrições logísticas apoiam uma recomendação preliminar no sentido de que, regra geral, a Procuradoria-Geral concentrar os seus esforços e recursos em matéria de investigação e de ação penal naqueles que têm maior responsabilidade, como os dirigentes do Estado ou da organização alegadamente responsáveis por esses crimes (TPI, 2003).

A declaração de política aparentemente toma o seu fraseado do Estatuto da Tribunal Especial para a Serra Leoa, que exerce jurisdição sobre "*peessoas que têm a maior responsabilidade por violações graves de direitos humanos internacionais e direito humanitário*" (NOLLKAEMPER, 2004, p. 3 – 38). O Estatuto de Roma, porém, não partilha esta redação.

O Artigo 1.º concede a jurisdição do TPI sobre pessoas pelos crimes internacionais mais graves, sem referência aos que têm a maior responsabilidade. No entanto, este documento de política da Procuradoria segue, de fato, o Estatuto de Roma de forma justa e com precisão, referindo-se àqueles em posições de liderança como exemplo das pessoas que podem assumir a maior responsabilidade pelos crimes cometidos.

A Política do Ministério Público não restringe o OTP à acusação apenas de perpetradores de alto nível, e reconhece expressamente que em alguns casos, a de uma investigação da Procuradoria-Geral pode ir mais longe. No entanto, esta investigação deve ser levada a cabo se a investigação de certos tipos de crimes ou dos agentes inferiores da hierarquia.

É notável que não haja qualquer referência à acusação de delinquentes de grau inferior (ou seja, num caso), apenas à investigação. Pode ser possível inferir que o OTP

iria processar se os elementos dos crimes cometidos por um perpetrador de baixa patente existiam. Assim, esta é uma inferência a ser feita com cautela.

O Artigo 25 do Estatuto do TPI³ confere ao Tribunal o poder de deter pessoas que cometem crimes sob sua jurisdição individualmente responsável qualquer pessoa, independentemente de liderança ou outra posição com um grupo, entidade ou organização. Esta jurisdição inclui os casos em que a pessoa age como um individual, em conjunto com outros, ou ordena, solicita ou induz a comissão de delitos. Assim, a responsabilidade superior e a responsabilidade de comando, são categorias separadas de responsabilidade criminal nos termos do Estatuto de Roma.

Além disso, o Artigo 33⁴ proíbe o uso de ordens superiores como fundamento para a exclusão da responsabilidade criminal (exceto em determinadas circunstâncias).

Uma interpretação contextual destes artigos do Estatuto de Roma indica que tais separação explícita de categorias de responsabilidade penal individual que o TPI se destinava a exercer jurisdição não só sobre aqueles no comando ou controlo que ordenavam os crimes ou não.

Note-se, portanto, que o próprio Estatuto de Roma, e que a acusação de apenas os líderes seniores entraria em conflito com uma interpretação contextual do Estatuto: a inclusão do comando/responsabilidade superior como um modo de responsabilidade

³ “1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas. 2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto. 3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem: a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso: i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime; e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática; f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso. 4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.”

⁴Ibidem. “1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que: a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão; b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e c) A decisão não fosse manifestamente ilegal. 2. Para os efeitos do presente artigo, qualquer decisão de cometer genocídio ou crimes contra a humanidade será considerada como manifestamente ilegal.

separado. Ressaltando-se, por fim, que o Preâmbulo não faz referência aos mais responsável, mas apenas aos responsáveis. Veja-se:

Os Estados Partes no presente Estatuto.

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante,

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade,

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade,

Afirmando que **os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional,**

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes,

Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre **os responsáveis por crimes internacionais,**

Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas,

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado,

Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto,

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais,

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional,

Convieram no seguinte:

[...] (grifos nossos).

Também não se deve presumir que os únicos casos importantes serão aqueles que se concentram em líderes seniores. Finalmente, e talvez mais importante, a perspectiva da vítima deve ser considerada. Do ponto de vista da vítima, a pessoa mais importante é o autor que cometeu o(s) crime(s) contra ela(s). Líderes e instigadores de as atrocidades em massa são pessoas distantes que não conhecem e não têm conexão nenhuma. A nível das

bases, a vítima mais deseja ver o perpetrador que matou a sua família, ou os torturou, ou os violou, levados à justiça.

Isto é particularmente verdade quando os perpetradores continuam a viver na mesma aldeia ou cidade como vítimas, e as vítimas são confrontadas com a(s) pessoa(s) que torturaram ou matou a sua família quase todos os dias da sua vida. Esse perpetrador é muito mais uma realidade para a vítima do que um líder político que nunca viram ou conheceram.

Assim, a acusação de todas as categorias ou níveis de infratores é importante para trazer verdadeira justiça às vítimas de crimes internacionais. Flexibilidade na interpretação tanto do artigo 1º como do limiar de gravidade com o respeito pela categoria de pessoas a processar será essencial em qualquer tentativa de levar um *Peacekeeper* perante o TPI. Os agentes da ONU em missões de manutenção da paz são pessoas de todos os níveis da hierarquia, tanto de civis como militares. Podendo incluir o Comandante da Força e Representante Especial da Secretário-Geral (chefe de missão).

Portanto, mesmo que esses agentes de baixa patente sejam considerados “peixes pequenos”, não devem ser simplesmente excluídos da jurisdição do Tribunal. O raciocínio da Câmara de Recurso ao julgar o Caso *Ntaganda* demonstrou que é vital não impedir a acusação de pessoas de baixa patente, pois estas podem ser perpetradoras dos crimes mais graves sob a jurisdição do Tribunal. Crimes cometidos por uma força de manutenção da paz são especialmente graves, pois o perpetrador detém uma posição de confiança.

É nítido que o mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto aos delitos perpetrados pelos agentes da ONU em missões de paz, posto que foram investidos de confiança para determinada comunidade, que, desde muito antes, necessitava de seus cuidados.

Além disso, como o ICTR (Tribunal Penal Internacional para a Ruanda) declarou, a punição para aqueles que cometem crimes de guerra deve “*ser aplicável a todos sem discriminação*” (PRUNIER, 2005, p. 1), como lei humanitária internacional e posta em causa se fosse admitido que certas pessoas fossem exoneradas da responsabilidade criminal individual por uma violação do direito humanitário internacional. Se é especialmente hediondo que os agentes em missão de paz sejam vítimas de crimes ao abrigo do Estatuto de Roma, então deve ser igualmente hediondo se cometerem um desses crimes.

É muito claro: a perpetração de crimes internacionais compromete toda a integridade de uma operação de paz. Isso se dá através da desconfiança criada na população local e na comunidade global, resultando em desperdícios de recursos significativos gastos numa missão cujo sucesso é manchado pela conduta criminosa, além dos danos irreparáveis à pessoas que, numa situação completamente vulnerável, foram duplamente vitimizadas.

Portanto, dado o importante papel de um *Peacekeeper* e a relação integral entre esse papel e o êxito da missão, a sua classificação ou posição na missão (ou as suas próprias forças armadas) não deve ser relevante, e uma força de manutenção da paz deve ser automaticamente considerada um “peixe grande” suficiente para que o TPI esteja apto à julgar.

2.A INSUFICIÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROCESSAR

Lamentavelmente, com todos esses aspectos em vista, é de se perceber que nem as forças de manutenção da paz internacionais, nem o direito humanitário, nem o direito penal internacional são capazes de fornecer uma solução real e efetiva para o problema da impunidade das forças militares de manutenção da paz.

1780

A comunidade internacional vem reconhecendo cada vez mais a importância da justiça penal programas de reforma na reconstrução pós-conflito nos Balcãs, África e Ásia.

Os programas de reforma identificam e resolvem os pontos fracos da justiça instituições por meio de treinamento e assistência técnica, e os promotores públicos internacionais são quando os procuradores locais não podem ou não querem tratar de casos sensíveis.

A definição do papel desses promotores tem sido um desafio para aqueles que supervisionam o processo de construção da paz. Isso porque, a separação dos papéis dos promotores públicos nacionais e internacionais requer um equilíbrio entre a necessidade urgente de perseguir os criminosos e a necessidade a longo prazo de assegurar que as autoridades locais possam desempenhar as suas funções oficiais.

Para alcançar este equilíbrio, o Ministério Público internacional estabeleceu que os programas de assistência devem ser concebidos com três categorias de consideração em mente: análise das formas de crime que prejudicam fundamentalmente o processo de

construção da paz; a concepção de uma solução temporária estrutura que focaliza estritamente os esforços de promotores internacionais nessas formas de crime; e a reforma da legislação de modo a que os procuradores sejam capacitados para combater o crime de forma agressiva, de acordo com as normas internacionais estabelecidas.

Como exemplo, pode-se citar a experiência de Kosovo, que foi um caso extremo dos desafios enfrentados pela comunidade internacional ao se estabelecer num sistema de justiça criminal pós-conflito⁵. No vazio deixado pela retirada das forças sérvias em Junho de 1999, a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (UNMIK) teve de reconstruir as instituições de justiça e, simultaneamente, combater a violência generalizada e a crescente influência de gangues criminosas organizadas. A UNMIK criou um Departamento de Justiça, nomeando um diretor internacional de justiça para dirigi-la, e conferiu os Promotores Internacionais com autoridade.

A estratégia inicial da UNMIK, no entanto, não tinha uma visão global para o futuro e combater de modo o crime ao longo do processo de construção da paz, razão pela qual a divisão criminal trouxe todos os promotores internacionais para o departamento em março de 2003, numa única estrutura hierárquica, liderada por um procurador internacional.

1781

A nova estrutura permitiu que os altos funcionários da justiça identificassem os criminosos que ameaçavam o processo de construção da paz, e estabelecessem prioridades para as investigações destes indivíduos, além de priorizar a capacidade internacional de combater o crime no futuro.

Toda essa reflexão, portanto, mostra que não é fácil manter agentes internacionais como responsáveis por suas condutas criminosas somente no Estado que residem – que como se manifesta o modelo de penalização atualmente.

Ora, depois da ocorrência do delito, o Estado anfitrião é geralmente incapaz de agir, sendo inapto a fornecer uma boa solução para o problema da impunidade por causa das preocupações com a adequação do seu sistema judicial.

Embora alguns Estados anfitriões possuam um sistema judicial adequado, capazes de salvaguardar os direitos humanos, nem todos os Estados de acolhimento podem garantir um julgamento justo. A jurisdição do Estado anfitrião, responsável pela

cidadania de cada um dos agentes, não é, portanto, uma solução adequada ou viável para sanar o problema da impunidade, fato esse que vem sendo demonstrado desde muitas operações, como é o caso de Kosovo.

Na sequência da sua competência exclusiva em matéria de infrações penais cometidas por membros militares do seu contingente nacional, o TCC (Troop-Contributing Countries), ou seja, os países que mais contribuem com as forças militares são capazes de processar agentes por crimes cometidos durante uma operação de manutenção da paz, desde que possa exercer a sua função extraterritorial jurisdição.

Parece, no entanto, que nem todos os TCCs estão dispostos a tomar medidas contra os seus próprios cidadãos agentes, por razões muito simples: a incapacidade de agir, e, até mesmo, o desinteresse de questionar seu residente sobre a prática de um crime internacional. Além disso, os Estados dificilmente informam a ONU sobre ações tomadas em relação aos acusados, restando a questão abandonada e não resolvida na maioria esmagadora dos casos.

Por óbvio, a falta de transparência é preocupante e torna impossível verificar se as forças de manutenção da paz são eventualmente punidas pelos seus crimes ou não. Por conseguinte, o direito internacional poderia, de alguma forma, reforçar as responsabilidades das forças militares de manutenção da paz.

1782

O papel dos tribunais internacionais estende-se para além de objetivos tradicionais de justiça criminal de retribuição e dissuasão. Tal como acontece com a manutenção da paz, os tribunais internacionais também devem contribuir para a paz em regiões de conflito. Além disso, o impacto de tais crimes estende-se para muito além das vítimas diretas, ameaçando a paz, segurança e bem-estar do mundo. Como bem salienta o preâmbulo do Estatuto de Roma, estes são "*os crimes mais graves de preocupação para toda a comunidade internacional*", e "*não devem permanecer impunes* (ESTATUTO DE ROMA, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As operações de manutenção da paz das Nações Unidas são estabelecidas para manter a paz e a segurança internacionais, um dos principais objetivos das Nações Unidas. Através da manutenção da paz, a ONU tem ajudado muitos Estados e povos durante a sua

recuperação de conflitos em desintegração. O Comitê Nobel reconheceu as contribuições da ONU ao conceder às Forças de Manutenção da Paz das Nações Unidas o Prêmio Nobel da Paz em 1988 (ONU, 1988). O Comitê elogiou a ONU por "representar a vontade manifesta da comunidade das nações de alcançar a paz através de negociações".

Além disso, o Comitê Nobel elogiou como as forças de manutenção da paz desempenharam um papel importante no desenvolvimento das Nações Unidas como uma organização internacional legítima e eficaz.

Assim, a organização mundial passou a desempenhar um papel mais central nos assuntos mundiais e foi investida com crescente confiança. As Forças de Manutenção da Paz da ONU receberam o Prêmio Nobel da Paz em uma época em que a crença geral era de que o papel da manutenção da paz só aumentaria no futuro (próximo). A Guerra Fria estava chegando ao fim e as tensões entre o Oriente e o Ocidente estavam diminuindo.

Esperava-se que o Conselho de Segurança desempenhasse um papel mais ativo na resolução de conflitos, instituindo operações de manutenção da paz e, eventualmente, conferindo-lhes mandatos mais amplos. No entanto, o otimismo foi reduzido no final da década de 1990, posto que não somente as operações na Ruanda, na Bósnia e na Somália haviam falhado como a ONU também enfrentou numerosas alegações de má conduta por parte de seus agentes em manutenção da paz.

Uma operação de *Peacekeeping* é instituída com o objetivo de manter a paz entre vários países ou entre vários grupos (armados) dentro de um mesmo país. Por conseguinte, as forças de manutenção da paz são frequentemente destacadas para locais que recentemente sofreram algum tipo de conflito.

Embora muitas forças de manutenção da paz tenham dedicado, e até mesmo sacrificado as suas vidas para ajudar pessoas em países de todo o mundo, e sua devoção, sacrifícios e realizações representem o que há de melhor nos esforços das Nações Unidas, alguns desonraram gravemente o seu dever de manutenção da paz, cometendo crimes contra os habitantes locais, em vez de oferecerem conforto e proteção.

Foram feitas alegações a respeito de militares de manutenção da paz que cometeram crimes durante o seu destacamento. A má conduta que se alega inclui crimes muito graves como violação, exploração e abuso sexual, tráfico sexual e violações alarmantes de direitos

humanos, tendo havido queixas das ações dos agentes durante as operações na Bósnia-Herzegovina, Camboja, Timor-Leste e República Democrática do Congo.

Como as queixas podem nem sempre chegar às autoridades competentes, o que, em verdade, a grande maioria dos delitos penais em todo o mundo, é provável que a má conduta real seja ainda mais generalizada do que os números mostram. Embora uma das primeiras reações da ONU tenha sido bastante inadequada, a ONU acabou por reconhecer o problema e iniciou investigações.

Isso resultou em várias comissões, relatórios e até mesmo em uma nova regulamentação. Apesar dos esforços da ONU, relatórios recentes mostram que as forças de manutenção da paz continuam a cometer crimes enquanto destacadas numa missão.

As forças de manutenção da paz estão frequentemente estacionadas em países e sociedades que estiveram recentemente envolvidos (ou ainda estão) num conflito. A população sofreu muitas vezes graves dificuldades sociais e económicas e os habitantes locais encontram-se numa situação de extrema pobreza, sem a ajuda das autoridades locais. Por isso, eles são muito vulneráveis durante as operações de manutenção da paz.

É importante que se saliente que, nestas circunstâncias, os habitantes locais tendem a olhar para os agentes da ONU e a confiar neles para proporcionar-lhes paz e segurança.

1784

Quando as forças de manutenção da paz subsequentemente abusam da sua confiança e cometem crimes contra a população local, pioram a sua situação em vez de a ajudarem. Só podemos concluir que a má conduta criminosa das forças de manutenção da paz é uma atrocidade do mais alto nível.

Um problema grave no que diz respeito aos crimes cometidos pelas forças de manutenção da paz é que muitos dos criminosos não são punidos pelos seus crimes. As Nações Unidas e os países envolvidos não são, aparentemente, capazes de sancionar adequadamente as forças de manutenção da paz pela sua má conduta criminosa. Isto não é só terrível para as vítimas, mas também vergonhoso para as Nações Unidas. As alegações de má conduta criminosa por parte das forças de manutenção da paz afetam fortemente a imagem da manutenção da paz da ONU e, por conseguinte, da ONU em geral.

Estas alegações podem mesmo comprometer o futuro da manutenção da paz da ONU, uma vez que o apoio e a confiança da população local são cruciais para uma

operação de manutenção da paz. O fato de o estado de impunidade de facto das forças de manutenção da paz continuar a existir não ajuda a este respeito.

No ano de 2017, a então presidente da Corte se posicionou a respeito, em reconhecimento à importância do tema ao Tribunal, por meio de documento oficial⁶. Na mesma oportunidade, foi ressaltado o crescimento da de sua efetividade, em atenção aos novos desafios a serem sanados em busca do respeito da paz e da justiça, assim como da segurança e proteção dos direitos humanos.

A presidente, por fim, detalha a relação controversa que o Tribunal Penal Internacional possui com o Conselho de Segurança da ONU nessa determinada questão, contudo, relembra, de igual forma, o preâmbulo do Estatuto de Roma, seu código regente, que tem como principal objetivo *a luta contra os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto*, afirmando que *não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional*.

Sendo assim, considerando a efetividade da Corte Penal Internacional, a análise de sua jurisdição aos *Peacekeepers* em contraposição à sua imunidade em casos de crimes de alta gravidade à comunidade internacional (*crimes contra a humanidade, crimes de que guerra, genocídio e agressão*) é tanto necessária quanto completamente possível.

1785

Isso posto, é plenamente plausível que os delitos condizentes com a jurisdição do Tribunal Penal Internacional possam ser abarcados por sua competência, no sentido de desafiar a imunidade evidenciada dos *Peacekeepers*.

Como bem exposto no preâmbulo do Estatuto de Roma, o objetivo da Corte é que as atrocidades capazes de chocar a consciência global de humanidade não mais venham a ser encobertas e isentas de responsabilização.

Assim, partindo de uma premissa de completo respeito aos princípios da complementariedade e da gravidade, é que se mostra possível a jurisdição do Tribunal

⁶ Juíza Silvia Fernández de Gurmendi, ora presidente do Tribunal Penal Internacional na conferência: "**New Models of Peacekeeping: Security and Protection of Human Rights. The Role of the UN and Regional Organizations**". 12 de maio de 2017:

"The topic of this conference is very timely. Peacekeeping is as important as ever in today's world. And as the theme of this event rightly reflects, the pursuit of peace is inextricably linked to the global community's joint goals of achieving justice, security and ensuring the protection of human rights. I am truly grateful to have the opportunity to join this important discussion in my role as the President of the International Criminal Court." Disponível em:

<https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/170512_ICCPresident_ICC_and_Peacekeeping.pdf>, Acesso em: 22 de setembro de 2019.

Penal Internacional para processar os agentes da ONU em missões de paz que venham a infringir na prática dos crimes contemplados pelo Estatuto de Roma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. ESTATUTO DE ROMA. Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2019.

HARRINGTON, Alexandra R. **Victims of Peace: Current Abuse Allegations Against U.N. Peacekeepers and the Role of Law in Preventing Them in the Future**. ILSA Journal of International & Comparative Law, Vol. 12, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1300033>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

HARTMANN, Michael E. **International Judges and Prosecutors in Kosovo: A New Model for Post-Conflict Peacekeeping**. U.S. Institute of Peace Special Report, N. 112, 2003.

NOLLKAEMPER, André e KLEFFNER, Jenn K. **Internationalized Criminal Courts and Tribunals – Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia**. Oxford, Oxford University Press, 2004, p. 3-38.

ONU. **Centro de informações das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-conta-a-historia-missoes-de-manutencao-de-paz-que-completa-68-anos-de-existencia/>>. Acesso em: 05 de novembro, de 2019.

1786

ONU. **Departamento das Missões de Paz**. United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines, 2008. Disponível em: <<http://dag.un.org/handle/11176/89481>>. Acesso em 27 de outubro de 2019.

PRUNIER, Gérard. **The Rwanda Crisis: History of a Genocide**. Londres: Hurst & Company, 2005, p. 1.

SCHABAS, William. **An Introduction to the International Criminal Court**. Cambridge Press, 2011. p. 80.

TPI. **Centro de Informações do Tribunal penal Internacional**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, TPI. **Policy Paper on Case Selection and Prioritisation**. 2003, disponível em: <https://www.icc-cpi.int/itemsDocuments/20160915_OTP-Policy_Case-Selection_Eng.pdf>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Pre-Trial Chamber II commits Bosco Ntaganda to trial**. Disponível em: <<http://www.icc->

cpi.int/en_menus/icc/press%20and%20media/press%20releases/Pages/pr1013.aspx.
Acesso em: 05 de novembro de 2019.

UNMIK, Regulação de n. 2000/6. **Appointment and Removal from Office of International Judges and International Prosecutors.** 2000. Disponível em: <https://unmik.unmissions.org/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2019.